



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10283.100720/2009-45  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 2202-004.023 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 04 de julho de 2017  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** VALMAR SANTANA MEIRA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM DECORRÊNCIA DE AÇÃO JUDICIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. FORMA DE TRIBUTAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ E STF. REGIMENTO INTERNO DO CARF. ART. 62, § 2º.

No caso de rendimentos pagos acumuladamente em cumprimento de decisão judicial, a incidência do imposto ocorre no mês de recebimento, mas o cálculo do imposto deverá considerar os períodos a que se referirem os rendimentos, evitando-se, assim, ônus tributário ao contribuinte maior do que o devido, caso a fonte pagadora tivesse procedido tempestivamente ao pagamento dos valores reconhecidos em juízo. Jurisprudência do STJ e do STF, com aplicação da sistemática dos Arts. 543 - B e 543 - C do CPC/1973. Art. 62, § 2º do RICARF determinando a reprodução do entendimento.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso para cancelar a exigência fiscal, vencidos os Conselheiros Rosy Adriane da Silva Dias, Denny Medeiros da Silveira e Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, que deram provimento parcial ao recurso para aplicar aos rendimentos pagos acumuladamente as tabelas e alíquotas do imposto de renda vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos.

(assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcio Henrique Sales Parada - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto, Fernanda Melo Leal, Denny Medeiros da Silveira, Rosy Adriane da Silva Dias, Martin da Silva Gesto e Marcio Henrique Sales Parada.

## Relatório

Adoto como relatório, em parte, aquele elaborado pela Autoridade Julgadora de 1ª instância, por bem descrever os fatos (fl. 28), complementando-o ao final:

*Contra a contribuinte acima qualificada foi lavrada Notificação de Lançamento IRPF nº 2006/602451194784099, constante de fls. 04/07, relativa ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física no exercício de 2006, ano-calendário de 2005, ajustando o imposto a restituir para o valor de R\$7.092,21 (sete mil, noventa e dois reais e vinte e um centavos). Conforme Aviso de Recebimento - AR de fl. 15, a NL foi recebida, pela contribuinte, em 13/10/2009.*

*O lançamento tem origem na revisão da declaração de ajuste anual correspondente ao ano-calendário acima referido, quando teriam sido constatadas:*

- deduções indevidas de despesas com instrução, no valor de R\$580,00;*
- omissão de rendimentos sujeitos ao ajuste anual recebidos de pessoa jurídica decorrentes de Ação Trabalhista, no valor de R\$17.041,89;*
- dedução indevida de previdência oficial, no valor de R\$6.238,90;*

### *Da Impugnação*

*Inconformado, em 30/10/2009, o contribuinte impugna o lançamento, às fls.01/03, mediante a apresentação dos seguinte argumentos:*

- quanto a omissão de rendimentos sujeitos ao ajuste anual recebidos de pessoa jurídica decorrentes de Ação Trabalhista, alega que o valor de R\$17.042,85, seria rendimento isento e não tributável, por se tratar de FGTS (inciso XX. art. 39, do Decreto 3.000/1999) e seria decorrente da diferença entre o rendimento bruto de R\$55.427,96 e o rendimento tributável de R\$38.385,22, conforme planilha "Cálculo Conforme Sentença de f/s. 112/114 e Acórdão de fls. 155/15T, de fl. 08;*
- quanto a dedução indevida de Previdência Social, alega que refere-se a suas contribuições individuais Código 1007 -*

*contribuinte individual, pagas mensalmente á previdência social, conforme cópias de fls. 09/12.*

Naquele VOTO, foi esclarecido que:

*O sujeito passivo apresentou impugnação parcial, como dispõe o art. 21 do Decreto nº 70.235/1972, razão pela qual não cabe manifestação desta julgadora sobre a matéria não impugnada, referentes a deduções indevidas de despesas com instrução, no valor de R\$580,00, ocasião em que declaro a sua definitividade na esfera administrativa. Não há crédito tributário a apartar.*

Também, decidiu-se que:

*Quanto à glosa de previdência oficial, no valor de R\$6.238,90, também discorda o contribuinte, apresentando em sua defesa, comprovantes de pagamento - GPS. de fls. 09/13, que comprovam o pagamento de contribuição previdenciária oficial, no valor glosado, na condição contribuinte individual, código 1007. Concluo pela improcedência da glosa lançada no valor de R\$6.238,90, de acordo com o disposto no inciso I, do art 74. do Decreto nº 3.000/1999, a seguir transcrito:(...)*

Assim, chegou à segunda instância apenas a discussão na seguinte parte, conforme definido na Resolução 2202-000.483, de 15 de maio de 2013 (fl. 42):

*Importa destacar que o litígio restringe-se a omissão de rendimentos apurada, no valor de R\$17.041,89, que o contribuinte alega tratar-se de valores relativos ao FTGS recebidos em ação trabalhista e, portanto, isentos de imposto de renda.*

Naquele ocasião, a Turma Julgadora resolveu converter o julgamento em diligência para que:

*... a autoridade preparadora:*

*1. junte cópia da planilha de cálculo referente aos rendimentos recebidos em decorrência da ação trabalhista que serviu de base para o presente lançamento;*

*2. caso a planilha considerada pela fiscalização contenha dados divergentes aos constantes nas planilhas anexados pelo contribuinte (fls. 8 e 32), solicite à Justiça do Trabalho copia da planilha de cálculo da ação judicial movida pelo contribuinte no processo no 21494/20030031100;*

*3. ao final, antes da devolução dos autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, o recorrente deve ser cientificado dos novos documentos acostados aos autos para que se manifeste, se assim o desejar, no prazo de 30 dias.*

A DRF de origem encaminhou Ofício ao TRT 11ª Região (fl. 52). Posteriormente, retornou o processo ao CARF, anotando que não houve atendimento por parte do TRT (fl. 54)

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Marcio Henrique Sales Parada, Relator.

O recurso apresentado em 03/06/2011 (fl. 34) é tempestivo e, atendidas as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

A numeração de folhas a que me refiro a seguir é a identificada após a digitalização do processo, transformado em meio eletrônico (*arquivo.pdf*).

Conforme se procurou demonstrar no relatório, das três infrações apontadas na Notificação de Lançamento somente uma ainda está em discussão, porque uma o contribuinte não impugnou e a outra já foi dado provimento pelo Julgador de 1ª instância.

Assim, aqui apenas se trata de omissão de rendimentos apurada, no valor de R\$17.041,89, que o contribuinte alega tratar-se de valores relativos ao FTGS recebidos em ação trabalhista e, portanto, isentos de imposto de renda.

Primeiro entendo que a diligência anteriormente determinada não foi cumprida. Havia três itens: a) juntar cópia da planilha de cálculo referente aos rendimentos recebidos em decorrência da ação trabalhista que serviu de base para o presente lançamento - não há qualquer manifestação em relação a isso; b) caso a planilha considerada pela fiscalização contenha dados divergentes aos constantes nas planilhas anexados pelo contribuinte (fls. 8 e 32), solicite à Justiça do Trabalho cópia da planilha de cálculo da ação judicial - partiu-se direto para esse item, em Ofício que "não foi atendido" e c) antes da devolução dos autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, o recorrente deve ser cientificado dos novos documentos acostados aos autos para que se manifeste - é fato que não houve qualquer anexação de documentos, mas o contribuinte, maior interessado, deveria ter sido cientificado da diligência improficua para, querendo, anexar documentos ele mesmo.

De qualquer forma, em uma pesquisa eletrônica realizada nesta data (30/05/2017), é possível constatar-se que de fato houve uma lide judicial entre o contribuinte e a empresa Telemar Norte Leste S/A, que envolveu inclusive discussão sobre a multa do FGTS. Vejamos (disponível em <http://www.tst.jus.br/web/guest/consulta-unificada>):

### ***Ementa:***

***1. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. Conforme estabelece o art. 896, -c-, da CLT, cabe recurso de revista quando o acórdão proferido pelo Regional violar dispositivo de lei federal ou afrontar, de forma direta e literal, norma da Constituição Federal. No caso, a questão atinente à prescrição das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação***

*de normas infraconstitucionais e só reflexamente poderia envolver a alegada afronta ao art. 7º, XXIX, da CF.*

**2. RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE - NÃO-CONHECIMENTO - ART. 500, III, DO CPC.** *O não-conhecimento do recurso de revista principal implica o não-conhecimento do apelo adesivo, ainda que pelo seu pressuposto intrínseco de admissibilidade.*

**Recursos de revista não conhecidos.**

**Processo:** RR - 2149400-15.2003.5.11.0003 **Data de Julgamento:** 03/08/2005, **Relator Ministro:** Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, **Data de Publicação:** DJ 26/08/2005.

Como a DRF não informou qual tabela efetivamente utilizou no lançamento, entendo que esteja superada a questão levantada pela diligência, se haveria divergências entre a planilha do lançamento e aquela apresentada pelo contribuinte no recurso (fl. 37), mesmo porque não há razão para se duvidar do documento.

A Resolução reconheceu a "plausibilidade de seus argumentos", mas entendeu necessária a diligência porque:

*" 2. a planilha juntada com a impugnação (fl. 8), de fato, não identifica o reclamante nem a reclama da ação trabalhista, não havendo qualquer indicação do número do processo;*

*3. a planilha juntada com o presente recurso (fl. 32), difere da anterior porque possui um cabeçalho e anotações feitas à mão, explicando os valores considerados pelo contribuinte;"*

As anotações "feitas a mão" não indicam que houve tentativa de adulterar os valores, mas sim de esclarecer as informações que constavam da mesma planilha, que pode ser corroborada com a existência do processo entre as partes, conforme consulta realizada no sítio do Tribunal, acima citada.

Na sua DIRPF (fl. 22), o contribuinte declarou a quantia em discussão, R\$ 17.042,85, como "rendimentos isentos".

Diz o regulamento do imposto de renda - RIR/1999:

*Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:*

*XX - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores e seus dependentes ou sucessores, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso V, e Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, art. 28);*

Para por fim ao litígio, independentemente dessa questão sobre ser essa parcela de fato relativa ao FGTS ou não, verifico que os rendimentos foram recebidos acumuladamente, em razão de demanda junto à Justiça do Trabalho e tributados integralmente no mês em que foram recebidos, em 2005.

Consta da Notificação e da planilha de fls. 12:

*... constatou-se omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de processo judicial trabalhista, no valor de R\$ 17.041,89 auferidos pelo titular e/ou dependentes ...*

*O VALOR DO RENDIMENTO BRUTO CONSOANTE PLANILHA DE CÁLCULO JUDICIAL É R\$ 55.427,96 QUE DEDUZIDO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE R\$ 7.677,02 PERFAZ UM MONTANTE TRIBUTÁVEL DE R\$ 47.749,98.*

*(...)*

*CALCULO CONFORME SENTENÇA DE FLS. 112/114 E ACÓRDÃO DE FLS. 155/159*

*Índice de correção de Monetária de AGOS/2002 a Out/2005.*

#### **DOS RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REVISÃO/IMPLANTAÇÃO DE CORREÇÃO SALARIAL.**

Portanto, o lançamento versa sobre rendimentos recebidos acumuladamente pelo Contribuinte. Tais rendimentos, que se referem a diversos períodos pretéritos, foram tributados integralmente no mês em que foram recebidos, em 2005, como se depreende da citação acima.

Observa-se que a tributação deu-se, então, na forma do artigo 12 da Lei nº 7.713/1988, que determinava que, nesses casos, o imposto incide sobre o total dos rendimentos, no mês do recebimento do valor, diminuído das despesas com a ação judicial necessárias ao recebimento.

Ocorre, entretanto, que a constitucionalidade da regra estabelecida no art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988, sobre a tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente no mês do recebimento do crédito, foi levada à apreciação, em caráter difuso, por parte do Supremo Tribunal Federal, o qual reconheceu a repercussão geral do tema e determinou o sobrestamento, na origem, dos recursos extraordinários sobre a matéria, bem como dos respectivos agravos de instrumento, nos termos do art. 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil (CPC), em decisão assim ementada:

*“TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VALORES RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. ART. 12 DA LEI 7.713/88. ANTERIOR NEGATIVA DE REPERCUSSÃO. MODIFICAÇÃO DA POSIÇÃO EM FACE DA SUPERVENIENTE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. 1. A questão relativa ao modo de cálculo do imposto de renda sobre pagamentos acumulados – se por regime de caixa ou de competência – vinha sendo considerada por esta Corte*

*como matéria infraconstitucional, tendo sido negada a sua repercussão geral. 2. A interposição do recurso extraordinário com fundamento no art. 102, III, b, da Constituição Federal, em razão do reconhecimento da inconstitucionalidade parcial do art. 12 da Lei 7.713/88 por Tribunal Regional Federal, constitui circunstância nova suficiente para justificar, agora, seu caráter constitucional e o reconhecimento da repercussão geral da matéria. 3. Reconhecida a relevância jurídica da questão, tendo em conta os princípios constitucionais tributários da isonomia e da uniformidade geográfica. 4. Questão de ordem acolhida para: a) tornar sem efeito a decisão monocrática da relatora que negava seguimento ao recurso extraordinário com suporte no entendimento anterior desta Corte; b) reconhecer a repercussão geral da questão constitucional; e c) determinar o sobrestamento, na origem, dos recursos extraordinários sobre a matéria, bem como dos respectivos agravos de instrumento, nos termos do art. 543-B, § 1º, do CPC.”*

*(STF, RE 614406 AgR-QO-RG, Relatora: Min. Ellen Gracie, julgado em 20/10/2010, DJe-043 DIVULG 03/03/2011).*

Em 23/10/2014, a Suprema Corte assim decidiu, em relação à matéria:

*IMPOSTO DE RENDA – PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES – ALÍQUOTA. A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos.*

#### *ACÓRDÃO*

*Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal em negar provimento ao recurso extraordinário, por maioria, vencida a relatora, Ministra Ellen Gracie, em sessão presidida pelo Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas.*

*Voto.*

*Ministra Ellen Gracie - Relatora:*

*O Acórdão recorrido considerou inconstitucional o art. 12 da Lei 7.713/88, que determinou a incidência do imposto por ocasião do recebimento dos valores, sobre a sua totalidade. Entendeu violados os princípios da isonomia, da capacidade contributiva e da proporcionalidade, nos termos do que restou sintetizado na ementa do acórdão relativo à arguição de inconstitucionalidade julgada pela Corte Especial daquele Tribunal Regional Federal da 4ª Região:*

*(...)*

*Voto*

*Ministro Marco Aurélio - Redator do Acórdão:*

*Não passa pela minha cabeça que o sistema possa apenar o contribuinte duas vezes. Explico melhor: o contribuinte não*

*recebe as parcelas na época devida. É compelido a ingressar em Juízo para ver declarado o direito a essas parcelas e, recebendo-as posteriormente, há a junção para efeito de incidência do Imposto de Renda, surgindo, de início, a problemática da alíquota, norteadas pelo valor recebido.*

(...)

*Qual é a consequência de se entender de modo diverso do que assentado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região? Haverá, como ressaltado pela doutrina, principalmente a partir de 2003, transgressão ao princípio da isonomia. Aqueles que receberam os valores nas épocas próprias ficaram sujeitos a certa alíquota. O contribuinte que viu resistida a satisfação do direito e teve que ingressar em Juízo será apenado, afinal, mediante a incidência de alíquota maior. Mais do que isso, tem-se o envolvimento da capacidade contributiva...*

(...)

*Ou seja, o fato de o direito haver sido resistido e de se ter que acionar garantia inerente à cidadania, que é a do ingresso em Juízo, implicaria a majoração da alíquota.*

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) também já havia se manifestado sobre a matéria, como lembraram-se os Ministros do STF, inclusive atribuindo aos recursos a sistemática dos “repetitivos”, sobre a interpretação a ser dada ao dispositivo da Lei nº 7.713/1988, em comento. Vejamos:

*TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.*

*1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. (grifei)*

*2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008.(grifei)*

*(REsp 1.118.429 / SP RECURSO ESPECIAL 2009/0055722-6. Ministro HERMAN BENJAMIN (1132). DJe 14/05/2010)*

*TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. (...). ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ QUANTO AO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DE PARCELAS PAGAS ACUMULADAMENTE EM CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. TEMAS JÁ JULGADOS PELA SISTEMÁTICA INSTITUÍDA PELO ART. 543-C DO CPC.*

1....

2. *Em relação ao ponto do recurso especial em que a Procuradoria da Fazenda Nacional alega contrariedade ao art. 12 da Lei n. 7.713/88 e impugna o capítulo do acórdão do Tribunal de origem sob a rubrica "Da incidência mês a mês do imposto de renda", consta da decisão ora agravada que o mencionado recurso não procede porque a decisão proferida pelo Tribunal de origem está em consonância com a orientação firmada pela Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do recurso repetitivo REsp 1.118.429/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 14.5.2010), cuja ementa assim enuncia: "O imposto de renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente."*

3. *Ao dispor sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, o art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência do imposto de renda, porém nada diz a respeito das alíquotas aplicáveis a tais rendimentos. Assim, no julgamento do recurso especial, não ocorreu violação do art. 97 da Constituição da República, tampouco contrariedade à Súmula Vinculante n. 10/STF. Como já proclamou a Quinta Turma, ao julgar os EDcl no REsp 622.724/SC (Rel. Min. Felix Fischer, REVJMG, vol. 174, p. 385), "não há que se falar em violação ao princípio constitucional da reserva de plenário (art. 97 da Lex Fundamental) se, nem ao menos implicitamente, foi declarada a inconstitucionalidade de qualquer lei".(sublinhei)*

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AgRg no REsp 1332443 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES 2012/0138520- DJe 08/02/2013)

Para REGINA HELENA COSTA, “a aplicação reiterada das normas jurídicas por órgãos do Poder Judiciário constrói pensamento hábil a orientar a conduta dos jurisdicionados, bem como influenciar a atuação dos legisladores e administradores na busca de aperfeiçoamentos e modificações que o ordenamento jurídico requer.”(sublinhei)

Assim, conclui a Ministra do STJ e livre-docente em Direito Tributário, que:

*“Nos dias atuais, inegável o papel da jurisprudência como fonte do direito.* Conquanto não ostente a mesma importância que apresenta nos países que adotam o sistema da common law, a jurisprudência tem ganho cada vez mais visibilidade, especialmente no campo tributário, à vista do elevado grau de litigiosidade existente nessa seara.” (COSTA. Regina Helena, Curso de Direito Tributário, 2ª ed. São Paulo : Saraiva, 2012, p. 47)(destaquei)

O que os Tribunais Superiores ratificam, na minha modesta leitura, seguindo aliás a melhor doutrina, é que existem, dentre outros, dois aspectos distintos do fato gerador:

***Aspecto quantitativo do Fato Gerador:** neste aspecto, destacam-se a base de cálculo e a alíquota. Na operação de lançamento tributário, após a verificação da ocorrência do fato gerador, da identificação do sujeito passivo e da determinação da matéria tributável, há que se calcular o montante do tributo devido aplicando-se a alíquota sobre a base de cálculo. Esta é, pois, uma ordem de grandeza própria do aspecto quantitativo do fato gerador.*

***Aspecto temporal do Fato Gerador:** é de fundamental importância esse aspecto para definição da lei aplicável, segundo o princípio tempus regit actum. Esse aspecto diz respeito ao momento da consumação ou da ocorrência do fato gerador, ... (HARADA. Kiyoshi. Direito Financeiro e Tributário, 23ª ed, Atlas : São Paulo, 2014, p. 544/545)*

CARF: Observo assim a aplicação do artigo 62, § 2º do Regimento Interno do

*Artigo 62, § 2º. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.*

Considerando que a jurisprudência do STJ já havia se posicionado pela forma como deveria ser interpretado o art. 12 da Lei nº 7.713/1988 e, mais recentemente, o STF entendeu pela sua inconstitucionalidade do dispositivo, verifico então que existe erro de cunho material na apuração do montante devido, por aplicação incorreta da fórmula para apuração do imposto sobre os rendimentos recebidos acumuladamente (aspecto quantitativo da hipótese de incidência) e observo a determinação contida no Art. 62, § 2º do Regimento Interno do CARF, como fundamento para decidir.

Vinham-se verificando, na jurisprudência deste CARF, decisões no seguinte sentido, no tocante a esta matéria:

*Acórdão 2201-002.387 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
Sessão de 15 de abril de 2014*

*Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para aplicar aos rendimentos recebidos acumuladamente a tabela progressiva vigente à época em que os valores deveriam ter sido pagos ao Contribuinte, nos termos do voto do relator.*

Transcrevo e destaco daquele Voto:

*Releva tratar-se de rendimento recebido acumuladamente para incidir na regra do art. 62-A, do Regimento Interno deste Conselho, pouco importando a espécie ou a natureza do*

*rendimento recebido, se trabalhista, previdenciário ou outro, importa ser rendimento acumulado tributado.*

*Pois bem, a autuação levou em consideração o rendimento total recebido, de forma acumulada, sem separar o período de cada competência.*

**Por essa razão é necessário provimento parcial ao recurso para o recálculo da autuação.**

Pois bem, como se observa aqui, neste Voto, concordo em parte com o entendimento lá proferido pela Colenda Turma Ordinária, contudo, peço vênia para divergir em relação à parte que entende ser cabível devolver à Receita Federal os autos, para que se faça novo cálculo do tributo devido, aplicando as tabelas progressivas vigentes à época de cada competência (mês) dos rendimentos recebidos.

Isso porque o artigo 142 do CTN dispõe que o ato de lançamento constitui-se na atividade atinente à autoridade administrativa para: verificar a ocorrência do fato gerador e determinar a matéria tributável (antecedentes), calcular o montante devido e identificar o sujeito passivo (consequentes). Portanto, esses elementos constituem-se em aspectos da hipótese de incidência tributária.

Socorrendo-me mais uma vez na doutrina de REGINA HELENA COSTA:

*Os aspectos pessoal e quantitativo compõem o chamado "consequente" da hipótese de incidência tributária, isto é, descrita a materialidade e indicadas as coordenadas espacial e temporal do fato no antecedente da norma, exsurge uma relação jurídica mediante a qual um sujeito possui o direito de exigir o tributo e outro sujeito o dever de pagá-lo (aspecto subjetivo), apontando-se o valor da prestação correspondente (aspecto quantitativo). (Op. Cit. p. 205)*

Ora, se houve equívoco reconhecido na apuração do montante devido (aspecto quantitativo da hipótese de incidência) o lançamento encontra-se viciado e, para sanar o problema, necessário ser feito um novo lançamento. Não é possível, *data maxima venia*, "corrigir" ou "emendar" um lançamento onde se reconhece que houve erro na apuração do tributo, por aplicação equivocada de alíquotas indevidas sobre bases de cálculo acumuladas.

Não entendo que se trate de mero erro de forma, de inobservância de aspectos formais, mas que esteve ferida a própria substância do lançamento, na aferição do montante devido. Porque, observando o processo tributário, forma é aquilo que existe para garantir às partes o exercício de seus direitos, como por exemplo a ampla defesa e o livre acesso ao judiciário. Cito:

*"... porque as formalidades se justificam como garantidoras da defesa do contribuinte; não são um fim, em si mesmas, mas um instrumento para assegurar o exercício da ampla defesa. (PAULSEN, Leandro. Direito tributário: Constituição e Código Tributário....15. ed. - Porto Alegre : Livraria do Advogado Editora, ESMAFE, 2013, p.1197)*

E, em ordem prática, suponha-se que efetuada nova apuração e encaminhada a cobrança o sujeito passivo dela discorde. Como se darão a impugnação e recurso, nos termos das normas reguladoras do processo administrativo fiscal? Recomeça a fase litigiosa do procedimento?

De forma análoga, se o Fisco identifica incorretamente o sujeito passivo, cobrando de Tício quando o contribuinte ou responsável é Mélvio, não se pode simplesmente alterar a ficha de identificação do Auto de Infração e exigir o tributo, agora corretamente, encaminhando a notificação de cobrança, após o julgamento de recurso daquele, a esse.

É necessário um novo lançamento, porque se feriram aspectos substanciais da hipótese de incidência tributária. Nesses casos, o novo lançamento só seria possível enquanto não decaído o direito da Fazenda Pública e observadas todas as normas pertinentes, na legislação tributária.

Assim sendo, deixo de tratar aqui sobre a aplicação de multa e juros, questão também levantada pela Recorrente. É que consoante jurisprudência assente nos tribunais superiores, o julgador não é obrigado a se manifestar sobre todas as alegações das partes, nem a se ater aos fundamentos indicados por elas ou a se manifestar acerca de todos os argumentos presentes na lide, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão.

Pelo exposto, **VOTO por dar provimento ao recurso** para cancelar a exigência fiscal relativa à omissão de rendimentos recebidos acumuladamente em virtude de ação judicial trabalhista, consubstanciada na Notificação de Lançamento.

(assinado digitalmente)

Marcio Henrique Sales Parada